



Entregue  
29/12/2017 09:05 hs  
Pereira

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE-CE**



**RECURSO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO SOBRE DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE KLC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA E HABILITAÇÃO DA EMPRESA N. DE LIMA ROCHA EIRELI -ME (NEWTEC) NA TOMADA DE PREÇOS Nº 201 7.041 2-001 SEINFRA**

**IMPETRANTE: KLC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**

A empresa **KLC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 04.350.071/0001-75, com sede a Rua José Alves, Nº 2161 - Flores - Russas - Ceará, CEP: 62.900-000, através do seu Representante Legal, Sr. Leví de Sousa Lima, portador(a) do CPF nº 721.434.953-15, vem, respeitosamente, perante V. Sa. Apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do município de Limoeiro do Norte em inabilitar a empresa **KLC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA** e **HABILITAR A EMPRESA N. DE LIMA ROCHA EIRELI -ME (NEWTEC) NA TOMADA DE PREÇOS Nº 201 7.041 2-001 SEINFRA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E MODERNIZAÇÃO DO CAMPO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO 1, TERMO DE REFERÊNCIA**, com base nos fundamentos abaixo especificados:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, ressalta-se a tempestividade do presente recurso visto que a Comissão de Licitação do município de Limoeiro do Norte proferiu sua decisão de declarar inabilitada a empresa **KLC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA** e **HABILITADA A EMPRESA N. DE LIMA ROCHA EIRELI -ME (NEWTEC)** no dia 28 de Dezembro de 2017 no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no endereço eletrônico [www.tce.ce.gov.br/licitacoes](http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes), sendo concedido o prazo de 05(cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação do resultado na imprensa comum e oficial, para a apresentação



do presente recurso administrativo, conforme previsto na Ata da Seção Publica para abertura, análise e julgamento dos envelopes indicados na Letra "a" e na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, portanto, estamos cumprindo o prazo previsto na legislação vigente.

## II – DOS MOTIVOS QUE LEVARAM DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM INABILITAR A EMPRESA IMPRETANTE

A Comissão Permanente de Licitação Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte, após análise dos documentos de habilitação da empresa **KLC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**, declarou a mesma inabilitada por não atender aos seguintes motivos: falta cartão de inscrição do I.S.S do município da empresa, conforme item 4.2.3.3 alinea "b"; falta reconhecimento de firma no contrato de prestação de serviços com o engenheiro – item 4.2.5.2 alinea "c" e falta declaração que se compromete a apresentar frota de veículos – item 4.2.5.7 do edital.

## III – DO EQUIVOCO NA DECISÃO DA COMISSÃO EM DECLARAR O LICITANTE KLC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA INABILITADA.

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte equivocou-se ao considerar a empresa **KLC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA** inabilitada no certame em apreço pelos motivos acima expostos já que os mesmos não se caracterizam como verídicos, haja vista que a empresa recorrente não deixou de cumprir as exigências estabelecidas no edital de Tomada de Preços nº 201 7.041 2-001 SEINFRA conforme esclarecimentos abaixo:

**- MOTIVO: falta cartão de inscrição do I.S.S do município da empresa conforme item 4.2.3.3. alinea "b".**

Inicialmente, para melhor entendermos as exigências estabelecidas no edital, vejamos o que dispõe o item 4.2.3.3 alinea "b" da Tomada de Preços nº 201 7.041 2-001 SEINFRA:

4.2.3.3- Prova de inscrição na:

- a) Fazenda Federal (CNPJ);
- b) Fazenda Municipal (Cartão de inscrição do ISS).
- c) Alvará de Licença de Funcionamento da empresa;

Observe que o motivo que inabilitou a empresa recorrente de fato não prospera, analisando o conteúdo da exigência no edital vimos que o mesmo solicita uma prova de inscrição na fazenda municipal a qual pode ocorrer através do cartão do ISS, podendo ainda ser realizada de outra forma, já que por se tratar de prova de inscrição, sua comprovação não é restrita única e exclusivamente a apresentação do cartão do ISS, o qual o município sede da empresa recorrente não faz emissão de tal documento. Para atender tal exigência é necessário que a empresa participante apresente qualquer documento que contenha o seu numero de inscrição na fazenda municipal. Na ocasião, como prova de inscrição na fazenda municipal, o Alvará de Funcionamento da empresa **KLC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**, contem o numero de inscrição da empresa neste município (este número foi destacado com marca texto no documento), assim, esta empresa comprovou a sua inscrição para com a fazenda municipal, nao deixando de atender as exigencias do



edital o que torna este motivo de inabilitação um equívoco por parte desta comissão de licitação ensejando na reformulação desta decisão de inabilitação do participante recorrente.

**MOTIVO: falta de reconhecimento de firma no contrato de prestação de serviços com o engenheiro – item 4.2.5.2 alinea “c”**

Sobre a exigência contida no item 4.2.5.2 alinea “c” é importante ressaltar que o vínculo entre a empresa e o profissional técnico pode ocorrer por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum (Código Civil – Lei nº 10.406/2002) e que o presente edital prevê essa possibilidade na alínea “c” do item 4.2.5.2, no entanto, o próprio Código Civil, não estabelece que o referido contrato deve conter o reconhecimento de firma das partes de suas respectivas assinaturas.

Vejam os que diz a lei sobre o reconhecimento de firma em documentos públicos.

**DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.**

*Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.*

É oportuno ainda ressaltar que o reconhecimento de firma não é uma exigência estabelecida na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores ou seja em nenhum momento a Lei de licitações faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que diz o seu artigo 32.

*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Contudo, esta empresa apresentou o reconhecimento de firma dos assinantes ainda em outro documento (**4.3.3. Declaração de responsabilidade técnica**). Tal documento, juntamente com este contrato de prestação de serviços reforça a ideia de que o profissional técnico em comento possui vínculo com a empresa participante sendo assim a exigência do edital foi plenamente cumprida.

Ressaltamos ainda que a inabilitação do licitante pelo motivo acima exposto caracteriza rigorismo no julgamento por parte dessa comissão o que pode acarretar danos ao erário visto que a inabilitação da empresa. **KLC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA** pode ensejar em restrição do caráter competitivo do certame comprometendo o princípio legal da competitividade.



**MOTIVO: falta declaração que se compromete a apresentar frota de veículos – item 4.2.5.7 do edital;**

Sobre esta alegativa, informamos a esta comissão de licitação que tal motivo não prospera visto que a empresa participante apresentou as declarações exigidas nos itens: **4.2.5.7 - declaração que se compromete a apresentar frota de veículos; 4.3.1 – Declaração que não Emprega Menores de 18 anos, 4.3.2- Declaração que expressa de integral concordância com os termos deste edital e seus anexos** em um único documento assinado e com reconhecimento de firma do assinante em sua documentação de habilitação. Desta forma, solicitamos que esta comissão reexamine tais documentos e veja que os mesmos foram apresentados em conformidade com o estabelecido no edital, retificando assim sua equivocada decisão em inabilitar o participante sem justo motivo.

#### **IV – DO EQUIVOCO NA DECISÃO DA COMISSÃO EM DECLARAR O LICITANTE N. DE LIMA ROCHA EIRELI –ME (NEWTEC) HABILITDA.**

Durante a sessão de abertura e análise da documentação de habilitação referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 201 7.041 2-001 SEINFRA foi observado pela empresa LION ENERGY SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA que a licitante N. DE LIMA ROCHA EIRELI –ME (NEWTEC) apresentou documento relativo a comprovação de vínculo com o Engenheiro E/ou Técnico de Segurança do Trabalho (contrato de prestação de serviços) sem a assinatura do referido profissional e mesmo assim esta comissão declarou a licitante N. DE LIMA ROCHA EIRELI (NEWTEC) habilitada. Tal fato, enseja que este julgamento seja revisto por esta comissão já que esta análise não condiz com o entendimento jurídico vigente posto que o contrato sem assinatura de uma das partes é considerado nulo e por tal fato não satisfaz as exigências contida no edital.

Vejamos os posicionamentos do TST sobre o assunto:

**TST - EMBARGO EM RECURSO DE REVISTA E-RR**  
**7080294120005025555 708029-41.2000.5.02.5555 (TST)**

**Data de publicação: 23/03/2007**

**Ementa: RECURSO DE EMBARGOS APÓCRIFO. NÃO-CONHECIMENTO. Não tem validade documento sem assinatura. Recurso de embargos que não se conhece, por inexistente, tendo em vista a ausência de assinatura de seu subscritor na petição de encaminhamento e nas razões recursais. Embargos não conhecidos**

Logo, é notório que ao apresentar cópia de contrato de prestação de serviços sem a assinatura da parte interessada (contratado) em seu teor, invalida o documento, tornando-o nulo de fato e de direito, o que faz com que a empresa N. DE LIMA ROCHA EIRELI (NEWTEC) participante no certame em comento não atenda ao estabelecido no item 4.2.5.5 alínea "c" do edital, portanto a mesma deve ser considerada inabilitada no certame,

#### **V – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**



Por todos os fatos elencados acima, ROGAMOS pela aplicação dos princípios: **Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Justo e Objetivo**, e que a nobre Comissão de Licitação do município de Limoeiro do Norte, reconsidere a sua decisão, tornando a empresa **KLC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**, HABILITADA e a empresa **N. DE LIMA ROCHA EIRELI -ME (NEWTEC)** INABILITADA NA TOMADA DE PREÇOS Nº 201 7.041 2-001 SEINFRA.

Termos em que pede e espera deferimento.

Flores, Russas – CE., 28 de dezembro de 2017.

Levi de Sousa Lima

**KLC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**